



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

**PROCESSO** : **01897/22– TCE-RO.**  
**SUBCATEGORIA** : Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO** : Análise das despesas e execução do convênio 063/17/Fitha/DER/RO à luz do Acórdão 87/2010.  
**JURISDICIONADO** : Prefeitura do Município de Pimenta Bueno  
**INTERESSADO** : Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER  
**RESPONSÁVEIS** : Arismar Araújo de Lima – CPF nº \*\*\*.728.841-\*\*- Prefeito Municipal de Pimenta Bueno  
**RELATOR** : Conselheiro Edilson De Sousa Silva  
**GRUPO** : I  
**SESSÃO** : 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, realizada de 20 a 24 de março de 2023.  
**BENEFÍCIOS** : Outros benefícios diretos - Expectativa de Controle. Qualitativo. Direto.  
Outros benefícios diretos. Incremento da confiança dos cidadãos nas instituições. Qualitativo. Direto

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. ANÁLISE DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE MECÂNICA EM GERAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO LIMITADO AO OBJETO DO PROCESSO. ATINGIMENTO DA FINALIDADE. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. REITERAÇÃO QUANTO AO DEVER DA ADMINISTRAÇÃO MANTER EM EFETIVO FUNCIONAMENTO O CONTROLE DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL E CUSTO OPERACIONAL DOS VEÍCULOS.

1. A fiscalização empreendida nos autos teve como escopo específico a análise de despesas administrativas relativas à aquisição de peças para manutenção preventiva e corretiva de frota de veículos municipais.
2. Evidenciado o cumprimento das determinações, ainda que limitado a objeto específico, é de se considerar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

alcançada a finalidade da fiscalização, em atenção aos princípios da razoabilidade, eficiência e economia processual, cuja consequência é o arquivamento do processo em definitivo.

3. A prejudicialidade de análise de pontos não alcançados no objeto desta fiscalização não impede de que seja reiterada à Administração o dever de que mantenha, de forma integral e efetiva, o controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, conforme determinações emanadas por esta Corte de Contas.

### **RELATÓRIO**

1. Tratam os presentes autos acerca da verificação do cumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0282/2021-GCESS/TCE/RO (ID 1146111), exarada nos autos do processo de Tomada de Contas Especial nº 1574/20/TCE/RO, instaurada pelo Poder Executivo do município de Pimenta Bueno, em razão de possível dano ao erário advindo da não execução do convênio nº 063/17/FITHA/DER/RO.

2. Ressalte-se que a Tomada de Contas Especial nº 1574/2020, instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, teve como objetivo apurar supostos danos ao erário na aplicação de recursos repassados pelo Estado de Rondônia, por meio do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA, mediante o convênio nº 063/17/FITHA/DER/RO, no valor de R\$ 873.934,03, tendo por objeto custear despesas relacionadas à recuperação de estradas vicinais na zona rural daquele município.

3. Após a regular instrução da referida Tomada de Contas Especial (1574/20/TCE/RO), sobreveio a DM 0282/2021-GCESS/TCE-RO (ID 1246111), pelo arquivamento do feito, sem análise do mérito. Todavia determinei, na mesma decisão, a seguinte deliberação:

I. [...];

II. Determinar o desentranhamento do documento protocolizado sob o n. 02299/21 e sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para que providencie junto ao Departamento de Gestão de Documentos - DGD, a autuação de processo de fiscalização de atos e contratos, para análise das despesas administrativas realizadas em confronto com o disposto no acórdão n. 87/2010 - Pleno, conforme o item 3.3 do relatório técnico ID 1111839;

III. [...].



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

4. Após a autuação determinada na referida decisão monocrática, foram juntados a estes autos os documentos identificados nos ID's 1246123, 1246124 e 1246126, extraídos do processo administrativo nº 8602/17, os quais tem por objeto a aquisição de peças para manutenção dos equipamentos da Secretaria de Obras de Pimenta Bueno, submetidos, portanto, à análise da Coordenadoria Especializada em fiscalizações CECEX 6.

5. Segundo constou no relatório técnico, a análise abrangeu, exclusivamente, o item II da referida decisão, haja vista que as demais determinações tramitam em processo originário.

6. Consignou, em preliminar, que a orientação contida na decisão, quanto à aferição dos documentos, circunda na análise das despesas administrativas realizadas em confronto com o disposto no acórdão nº 87/2010 -Pleno<sup>1</sup>.

7. Salientou que o item IX do referido acórdão apresenta determinações a todas as unidades jurisdicionais desta Corte, especialmente quanto a um sistema de controle a ser aferido nos itens a seguir:

**a) A designação do servidor responsável**

8. Em relação a designação do servidor responsável, o relatório técnico verificou a inexistência de nomeação de um servidor específico para exercer o controle de consumo do combustível, conforme orientação contida no Acórdão nº 87/2010-Pleno. Afirmou que, de acordo com os documentos contidos nos autos, foi identificado o servidor João Ricardo Spanhol “coordenador de gestão da frota municipal”, nomeado pela portaria nº 178/2017 (ID 246123, p.36), que também efetua cotações, bem como, assina os documentos aferindo os gastos com a frota da prefeitura (ID 1246126, p.257), entendendo a coordenadoria restar suprida a exigência contida na alínea “a”, item IX do Acórdão nº 87/2010-Pleno.

**b) A adoção de sistema para controle de requisições**

9. Apesar de não haver expressa indicação de um sistema de controle de requisições, observou-se que as solicitações estão sistematizadas eletronicamente o que permite uma aferição mais precisa pelo controle interno do órgão, entendendo suprida a exigência contida na alínea “b”, item IX do Acórdão nº 87/2010-Pleno.

10. Em relação aos itens: **c)** formalidades das requisições; **d)** formulários de utilização dos veículos; **e)** autorização para deslocamento intermunicipal; **g)** planilha do movimento diário de abastecimento e controle do hodômetro; **h)** planilha do movimento diário individual da despesa de manutenção de cada veículo; **i)** das planilhas mensais e trimestrais do custo operacional individual de cada veículo; **j)** do cadastramento prévio dos veículos; **k)** da identificação ostensiva dos veículos oficiais; **l)** dos relatórios circunstanciados anuais e trimestrais, o corpo técnico afirmou não ser aplicado ao caso em análise.

**f) Das requisições para reposição de peças e acessórios.**

11. Em relação às requisições para reposição de peças e acessórios, constou no relatório técnico a existência de identificação do veículo, fornecedor, indicação das peças e

---

<sup>1</sup> Acórdão nº87/201-PLENO, processo n.3862/2006/TCE/RO (ID 1265246).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

acessórios, preventiva ou corretivamente, a serem substituídas e/ou descrição dos serviços a serem realizados, acompanhado de motivação sobre a justificativa técnica (por exemplo, defeito, desgaste decorrente do tempo uso).

12. O corpo técnico não identificou desconformidades pontuais e concluiu que a determinação contida na DM nº 0282/2021-GCESS/TCE/RO teria sido cumprida, considerando o exame do mérito parcialmente prejudicado, tendo em vista que, nos presentes autos, os documentos examinados guardam relação com a aquisição de peças para manutenção preventiva e corretiva (mecânica em geral) da frota municipal de Pimenta Bueno, os quais, portanto, em sua maioria, não guardam relação com o objeto de controle fixado no Acórdão nº 87/2010 – Pleno, cujo objetivo principal versou sobre a identificação e registro do controle de consumo de combustíveis nos maquinários dos jurisdicionados submetidos ao controle por parte deste Tribunal de Contas. Nesse sentido, formulou proposta de encaminhamento, com os seguintes direcionamentos:

**(i) considerar cumprida a determinação contida no inciso II da Decisão Monocrática nº 0282/2021/TCE/RO (ID1246111), em função da análise dos documentos contidos no protocolo nº 2299/21;**

**(ii) considerar observada a determinação contida no Acórdão n. 87/2010-Pleno, com relação aos itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.6, conforme relatos contidos nos referidos itens;**

**(iii) considerar prejudicada a apreciação do mérito, com relação aos itens 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.7, 3.1.8, 3.1.9, 3.1.10, 3.1.11 e 3.1.12, tendo em vista a incompatibilidade do objeto contido nos documentos apreciados em face do acórdão recomendado, bem como as condições que tornam prejudicada a fiscalização conforme exames consignados no relatório técnico.**

13. O Ministério Público de Contas proferiu o Parecer nº 0317/2022-GPETV (ID 1312337), em que opinou no seguinte sentido:

Diante do exposto, em convergência com a conclusão da Coordenadoria Especializada (ID 1265256), o Ministério Público de Contas opina seja:

I – considerada cumprida a determinação contida no inciso II da Decisão Monocrática nº 0282/2021/TCE/RO (ID1246111), em função da análise dos documentos contidos no protocolo nº 2299/21;

II - considerada observada a determinação contida no Acórdão n.87/2010-Pleno, com relação aos itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.6, conforme relatos contidos nos referidos itens; III - extinto o feito sem resolução do mérito, considerando que restou prejudicada a apreciação do mérito, com relação aos itens 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.7, 3.1.8, 3.1.9, 3.1.10, 3.1.11 e 3.1.12, em razão da incompatibilidade do objeto contido nos documentos apreciados em face do acórdão recomendado, com sucedâneo no art. 485, IV, do CPC, c/c Art. 286-A do Regimento Interno da Corte de Contas

14. É o relatório.

**VOTO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

**CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

15. Conforme relatado, versam os presentes autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada a partir de determinação contida no item II da Decisão Monocrática nº 0282/2021-GCESS/TCE/RO (Proc. n. 1574/2020), para análise das despesas administrativas realizadas pelo Poder Executivo de Pimenta Bueno quando da execução do Convênio nº 063/17/FITHA/DER/RO, em conformidade com o disposto no Acórdão nº 87/2010-Pleno (Processo 03862/2006), que, em caráter pedagógico e preventivo, determinou aos gestores dos Órgãos, Poderes e entidades jurisdicionados a esta Corte que adotassem sistema de controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, de acordo as diretrizes básicas fixadas, sob pena de, em caso de descumprimento, sujeitarem os responsáveis ao ressarcimento do erário pela despesa não liquidada.

16. Em atenção ao contido nos autos, rememora-se que o processo nº 1574/2020 versou sobre Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno para apurar supostos danos ao erário na aplicação de recursos repassados pelo Estado de Rondônia, por meio do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA, mediante o convênio n. 063/17/Fitha/DER/RO, no valor de R\$ 873.934,03, tendo por objeto o custeio das despesas relacionadas à recuperação de estradas vicinais na zona rural daquele município e, com base na Decisão Monocrática nº 0282/2021-GCESS/TCE/RO, o processo foi arquivado, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 286-A do Regimento Interno da Corte de Contas, ante a ausência dos pressupostos essenciais de constituição regular da referida tomada de contas.

17. No entanto, em atenção às proposições técnica e ministerial, esta Relatoria determinou o desentranhamento dos documentos relativos às despesas administrativas a fim de empreender o seu exame, diante do disposto no Acórdão nº 87/2010-Pleno (Processo 03862/2006).

18. Pois bem. De acordo com o relatório técnico ofertado pela coordenadoria especializada em fiscalização – CECEX 6, embora não tenha sido designado um servidor específico para exercer o controle de consumo do combustível, conforme orientação contida no Acórdão nº 87/2010-Pleno, foi identificado o servidor João Ricardo Spanhol “coordenador de gestão da frota municipal”, nomeado pela portaria nº 178/2017 (ID 246123, p.36), que também efetua as cotações, bem como assina os documentos aferindo os gastos com a frota da prefeitura (ID 1246126, p.257), em que restou cumprida a exigência contida na alínea “a”, item IX do Acórdão nº 87/2010-Pleno.

19. Quanto à adoção de sistema para controle de requisições, apesar de não haver expressa indicação de um sistema de controle de requisições, observou-se que as solicitações estão sistematizadas eletronicamente, o que permite uma aferição mais precisa pelo controle interno do órgão, sendo possível entender como suprida a exigência contida na alínea “b”, item IX do Acórdão nº 87/2010-Pleno.

20. Em relação às requisições para reposição de peças e acessórios, constou no relatório técnico a existência de identificação do veículo, fornecedor, indicação das peças e acessórios, preventiva ou corretivamente, a serem substituídas e/ou descrição dos serviços a serem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

realizados, acompanhado de motivação sobre a justificativa técnica (por exemplo, defeito, desgaste decorrente do tempo uso), não sendo observada qualquer irregularidade.

21. No caso, o corpo técnico não identificou desconformidades pontuais, tendo concluído que as determinações contidas na DM nº 0282/2021-GCESS/TCE/RO foram cumpridas.

22. Na espécie, de fato, é de se considerar suprida a determinação imposta por esta Corte, pois, do cotejo dos documentos constantes aos autos, aliado às manifestações técnica e ministerial, pode-se concluir pelo atingimento do objeto perseguido nesta fiscalização, especialmente em atenção aos princípios da racionalidade administrativa e eficiência processual.

23. É que há que se considerar que os documentos examinados têm por objeto a aquisição de peças para manutenção preventiva e corretiva (mecânica em geral) da frota municipal do município de Pimenta Bueno, o que, em grande maioria, não foi abrangido nos tópicos de averiguação impostos no Acórdão n. 87/2010 – Pleno, cujo objetivo principal versou sobre a identificação e registro no controle do consumo de combustíveis nos maquinários dos jurisdicionados sujeitos à fiscalização por parte deste Tribunal, circunstância, portanto, que tornou prejudicada a análise da maior parte dos itens.

24. Para além disso, conforme mencionado na manifestação técnica, as requisições contidas no processo em exame datam de dezembro/2017, quando passados, pois, mais de 5 (cinco) anos, o que, por sua natureza, inviabiliza e prejudica o prosseguimento desses autos.

25. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, a depender do objeto e do tempo decorrido, mostra-se inviável o prosseguimento do processo, em atenção aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência. Veja-se:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO. AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERTADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. CUMPRIMENTO PARCIAL. PLANO DE AÇÃO INCOMPLETO SEM OS REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas tem como finalidade a melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal.

2. Não sendo verificado todos os requisitos no Plano de Ação para sua homologação necessário se faz determinar a retificação.

3. Havendo determinações a serem cumpridas, deve ser ordenado ao Órgão de Controle Interno que proceda a fiscalização, inserindo as conclusões em tópico específico do relatório de auditoria.

4. Restando evidenciado que o objetivo do controle alcançou a finalidade, com fulcro nos princípios da razoabilidade e economia processual, deve o processo ser arquivado. (Processo 00476/17; Rel. Conselheiro Jailson Viana de Almeida; julgado 06/02/2023)

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. PLANO DE AÇÃO INCOMPLETO SEM OS REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO. OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO ATENDIDO COM O ALCANCE DE SUA FINALIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Embora o plano de ação apresentado não contenha todos os requisitos para sua homologação, verifica-se que o objetivo da fiscalização realizada pela Corte de Contas alcançou a sua finalidade, razão pela qual, com fulcro nos princípios da razoabilidade e economia processual, devem os autos serem arquivados.
2. Constatada a necessidade de providências para a adequação do plano de ação, devem ser expedidas determinações para que o responsável promova as medidas necessárias para o saneamento das impropriedades evidenciadas ao longo da instrução, sob pena de estar sujeito a aplicação de pena de multa, determinando-se, ainda, ao órgão de controle interno, que proceda fiscalização de seu cumprimento, inserindo as conclusões em tópico específico de seus relatórios de auditoria bimestral e anual.
3. Precedente: Acórdão APL-TC 00064/21 referente ao processo 04969/17. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Julg: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de abril de 2021. (Processo 00339/18; Rel. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; julgado 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, 7 a 11/02/2022)

ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA. POSSÍVEL PRÁTICA DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI. CONTRADITÓRIO. CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. DETERMINAÇÕES. EXTINÇÃO DOS AUTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. Precedentes: (Acórdão 384/2019, proferido no processo n. 6983/2017, Sessão da primeira Câmara, de 9.4.2019, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves; Acórdão 1235/2017, proferido no processo n. 3175/2017, Sessão da Segunda Câmara, de 13.12.2017, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Acórdão 3189/2016, proferido no processo n. 1561/2016, Sessão da Primeira Câmara, de 29.11.2016, Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; Acórdão 1063/2017, proferido no processo n. 3513/2016, Sessão da Segunda Câmara, de 1º.11.2017, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Acórdão 1092/2018, proferido no processo n. 3206/2013, Sessão da Primeira Câmara, de 28.8.2018, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves; Acórdão 844/2018, proferido no processo n. 3559/2014, Sessão da Primeira Câmara, de 17.8.2018, Relator: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva).

2. Os autos não figuram como Denúncia, mas sim como Representação, devendo por consequência, ser retificado seu processamento.
3. Representação conhecida em razão do preenchimento dos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, nos termos do que dispõem o art. 52-A, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VI, do RITCE-RO.
4. Compete ao Controle Interno do Município orientar o Ordenador de Despesa na adoção de providências necessárias visando sanear as possíveis irregularidades e evitar a ocorrência de outras semelhantes, além de realizar o devido acompanhamento das medidas corretivas, sob pena de responsabilidade solidária,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

com fundamento nos artigos 70 da Constituição da República e 46 da Constituição do Estado de Rondônia.

**5 O Tribunal de Contas deve racionalizar e priorizar os procedimentos de fiscalização inerentes às suas atribuições constitucionais, otimizando as ações de maneira objetiva e eficiente, a fim de que resultem verdadeiramente em benefícios à sociedade, alinhado ao teor da dicação inserta no art. 79, §1º, do RITCE-RO.**

6. Há que se extinguir o feito, sem resolução do mérito, com espeque no art. 485, inc. VI, do CPC, aplicado, in casu, subsidiariamente, no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 286-A do RITCERO.

**7. Nessa vertente, sopesando a relação custo e benefício, bem como em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e economia processual, mostra-se injustificável o adiamento do deslinde deste processo perante este Tribunal de Contas, não se sustentando, portanto, o seu prosseguimento, vez que o resultado desta fiscalização não superará os dispêndios dela decorrente, razão por que há de arquivá-lo**, sem resolução de mérito, ante a flagrante falta de interesse processual na sua fiscalização, a teor do regramento inserido no art. 79, §1º, c/c art. 82-A, § 1º, do RITCE-RO. *Grifo nosso* (Acórdão: APL-TC 00150/19. Processo: 2.816/2015-TCE/RO. Relator: BENEDITO ANTÔNIO ALVES).

Nesses termos, da análise dos documentos constantes dos autos e das evidências colhidas quanto ao objeto em debate, impõe-se dar por cumprida as determinações empreendidas na DM nº 0282/2021-GCESS/TCE-RO, considerando, ainda, exaurida a pretensão buscada nesta fiscalização, mormente porque não se mostra razoável, eficiente e racional à máquina pública administrativa o seu prosseguimento, o que, por outro lado, não impede que se renove o alerta à atual gestão do município de Pimenta Bueno quanto à obrigação de manter em dia o efetivo controle das exigências contidas no item IX do Acórdão 87/2010 -Pleno (Processo 03862/2006).

**PARTE DISPOSITIVA**

26. Em face de todo o exposto, acolho a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, para submeter a esta Colenda Câmara o seguinte voto:

I – Considerar cumprida a determinação contida no inciso II da Decisão Monocrática nº 0282/2021/TCE/RO.

II – Considerar observada a determinação contida no Acórdão nº 87/2010- pleno, com relação aos itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.6.

III – Considerar prejudicada a apreciação em relação ao cumprimento (ou não) dos itens 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.7, 3.1.8, 3.1.9, 3.1.10, 3.1.11 e 3.1.12, em razão da incompatibilidade do objeto contido nos documentos apreciados em face do Acórdão nº 87/2010-Pleno (Processo 03862/2006);

IV – Alertar ao atual Prefeito do município de Pimenta Bueno, bem como ao seu Controlador-Geral quanto ao dever de manter em dia o efetivo controle de todas as exigências contidas no item IX do Acórdão nº 87/2010-Pleno (Processo 03862/2006);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

V – Dar ciência da decisão, via DOeTCE/RO aos responsáveis e interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V – Na forma regimental, conferir ciência ao Ministério Público de Contas;

VI – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VII – Após, não havendo, por ora, outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

É como voto.

2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, realizada de 20 a 24 de março de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator